



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-26745/91.7

ACÓRDÃO
(Ac. SDI 546/94)
MCM/hvf/mac

Reflexos de horas extras em outros direitos.

A desavença não trata da manutenção ou incorporação de horas extras suprimidas, mas de reflexos dos valores das horas extraordinárias em outros direitos. Esses reflexos não estão limitados ao número de duas horas. Tal proibição é aplicada apenas para a manutenção do pagamento na vigência da relação de emprego. Se se trata de reflexos em outras verbas, as horas extras habituais se refletem nas outras parcelas, independentemente do número que sejam trabalhadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-26745/91.7, em que é Embargante TOBIAS MANTOVANI e é Embargado BANCO BRADESCO S/A.

"A Egrégia Quinta Turma, pelo venerando acórdão de fls. 246/249, deu provimento parcial à revista do reclamado, para limitar a integração das horas extras ao mínimo de duas ao dia.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 251/253, indicando arestos que entende divergentes.

Admitidos os embargos por despacho de fls. 256 e oferecidas contra-razões às fls. 257/258.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, oralmente opina pelo conhecimento do recurso.

É o relatório na forma regimental."

V O T O

CONHECIMENTO

CONHEÇO dos embargos pela divergência expressa nos arestos de fls. 252/253.

MÉRITO

A hipótese é de discussão da integração de horas extras em quantitativo superior a duas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O presente caso é de empregado cujo contrato já foi rescindido. Não se tratando de matéria de incorporação, pleiteia-se, simplesmente, a repercussão dos valores pagos a título de horas extras, reiteradamente.

Constata-se que a desavença é diferente daquelas em que, em se trabalhando quatro horas suplementares diárias, a empresa suprime o trabalho. Como a empresa não poderia exigir o trabalho de mais de duas horas acrescidas à jornada diária, porque era ilegal, então não se poderia determinar a incorporação de mais de duas horas extras.

No entanto não se trata de manutenção ou incorporação de horas extras suprimidas, mas de reflexos dos valores das horas extraordinárias em outros direitos. Entendo que esses reflexos não estão limitados ao número de duas horas. Tal proibição é aplicada apenas para a manutenção do pagamento na vigência da relação de emprego - o que não é a hipótese. Se se trata de reflexos em outras verbas, as horas extras habituais se refletem nas outras parcelas, independentemente do número que sejam trabalhadas.

A limitação a duas se dá somente para os casos de supressão de horas extras.

Pelo exposto, ACOELHO os presentes Embargos para tornar subsistente a decisão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, que os rejeitava. Redigirá o acórdão a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira.

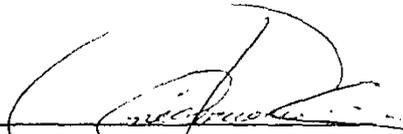
Brasília, 16 de março de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-26745/91.7



CNÉA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

LÉLIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO